



SENADO FEDERAL
Emenda de Plenário

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 1º do art. 7º; e
acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) surge como uma resposta estratégica à necessidade de endereçar a preocupante situação de endividamento dos estados, em especial o endividamento com a União. Este programa, previsto no PLP nº 121, de 2024, visa renegociar as dívidas subnacionais com o Governo Federal, oferecendo um modelo mais equitativo e sustentável para a gestão fiscal. Ao fixar as taxas de juros em IPCA + 4% e estender o prazo de pagamento, o Propag não só alivia a pressão fiscal sobre os estados mais endividados, como também promove uma redistribuição mais justa dos encargos financeiros, garantindo um ambiente econômico mais estável para todos os entes federativos.

Além disso, o Propag busca incentivar o desenvolvimento econômico através da conversão de parte das dívidas estaduais em investimentos públicos nas



regiões devedoras e em estados que não possuem contratos de refinanciamento com a União. Essa medida, ao fomentar a cooperação entre os entes da Federação, fortalece o pacto federativo e estimula o crescimento econômico regional, criando condições mais favoráveis para a prosperidade a longo prazo e promovendo uma maior solidariedade entre os estados da federação.

Entretanto, para aperfeiçoar a proposta, pequenos ajustes são necessários.

Diante disso, busca-se realizar alterações no art. 7º, com vistas a tornar mais claro o regramento relativo à instituição de regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias.

O §1º busca deixar a limitação de crescimento das despesas primárias dos estados mais próxima do regramento da União, ao estabelecer que a referida limitação equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto no referido artigo 7º.

O §2º busca deixar claro que a variação real da receita primária é aquela do exercício para o qual se apura o cumprimento da limitação. Por sua vez, os §§ 3º e 4º tratam das exceções à limitação de crescimento da despesa primária e o § 5º contém o inteiro teor do parágrafo único do PLP nº 121, de 2024.

Vale dizer, que as regras fiscais, para que sejam efetivas, devem ser simples e transparentes. Ao submeter o Ente a uma multiplicidade de regras fiscais com o mesmo objetivo, pode-se gerar uma complexidade que prejudique sua efetividade. Assim, o § 6º permite que estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente possam optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida no artigo 7º do PLP nº 121, de 2024, **a partir do exercício de 2024**.

Conclui-se que as emendas propostas ao PLP nº 121, de 2024, visam aperfeiçoar o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), garantindo que o mesmo atenda de forma mais abrangente e eficaz às necessidades dos entes federativos. As sugestões aqui apresentadas buscam não apenas



assegurar maior clareza e justiça na renegociação das dívidas subnacionais, mas também preservar as prerrogativas dos estados em Regime de Recuperação Fiscal, além de simplificar e tornar mais transparente o regramento fiscal. Ao implementar essas melhorias, contribuiremos para a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio econômico dos estados, promovendo, assim, uma federação mais coesa e equitativa.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**

